

A. I. N° - 207184.0019/01-7
AUTUADO - ÓTICAS TEIXEIRA LTDA.
AUTUANTE - MARGARIDA MARIA MATOS DE ARAÚJO BRENHA CHAVES
ORIGEM - INFAS BROTAS
INTERNET - 22. 03. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0086-04/02

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/12/2001, exige ICMS no valor de R\$7.883,81, em razão da falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo aos meses de julho a outubro/2001.

O autuado em sua peça defensiva de fls. 12 a 30 dos autos impugnou o lançamento fiscal descrevendo, inicialmente, os fatos que antecederam a lavratura do presente Auto de Infração, bem como a irregularidade apurada.

Em seguida, aduziu que após analisar detidamente o processo, verificou inúmeras irregularidades e ilegalidades sobre as quais se insurge com os seguintes argumentos:

I - da confrontação entre o lançamento fiscal e a contabilidade – Transcreve o teor do art. 155, da Constituição Federal e discorre acerca do conceito de mercadoria na visão do tributarista José Souto Maior Borges. Sustenta que à base de cálculo em uma transação mercantil, a sua quantificação e comprovação se darão mediante a verificação das notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo da relação tributária. Aduz, porém, que podem ocorrer casos em que o sujeito passivo, por diversos motivos, não dispunha ou não possuía no momento da fiscalização das notas fiscais. Nessa situação, cabe ao Auditor a verificação através da contabilidade da empresa, onde poderão ser encontrados os dados pertinentes à saída e entrada de mercadoria e o saldo da empresa. Esclarece que à contabilidade, como é sabido, tem fé pública e como a empresa a mantém estruturada, o levantamento fiscal deverá se dar, obrigatoriamente, por intermédio dela, circunstância não observada pela fiscalização, preferindo arbitrar o valor devido;

II - inobservância de requisitos legais quando da lavratura do Auto de Infração – Cita o art. 37, da Lei nº 8812/91, além do art. 10, do Decreto nº 70.235/72 e alega cerceamento e a violação do princípio da ampla defesa, oportunidade em que transcreveu decisões do STF sobre a matéria;

III - da multa legal – Discorda da sua aplicabilidade, pois no seu entendimento fere o princípio da capacidade contributiva, além de configurar o confisco. Transcreve entendimentos de tributaristas sobre o assunto, para embasar o seu argumento;

IV – da cobrança da taxa SELIC – Discorre às fls. 25 a 30 sobre o conceito de juros no direito privado, diferentemente do que ocorre no ramo do direito tributário que, no seu entendimento,

não se deve falar em cobrança de juros. Cita decisão do STJ sobre a matéria, em apoio ao alegado.

Ao concluir, requer o julgamento improcedente do Auto de Infração.

A autuante ao prestar a informação fiscal de fls. 41 e 42 dos autos descreveu, inicialmente, o motivo da autuação e dos argumentos defensivos para, em seguida, assim se manifestar:

1. sobre as alegações defensivas, aduz que se trata de uma peça totalmente estranha ao presente PAF, tal a discrepancia entre uma coisa e outra. Esclarece que o impugnante foi autuado por não haver recolhido o ICMS referente aos meses de junho e outubro/2001, cujos valores foram por ele lançados e não recolhidos, já que os DAEs não foram apresentados;

2. sobre as alegações de inconstitucionalidade pela aplicação de multa e da taxa SELIC, frisa não ser o CONSEF o foro competente para tal discussão, pelo que deixa de tecer comentários a respeito do assunto.

Ao finalizar, pede que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado deixar de efetuar o pagamento do ICMS lançado em sua escrita fiscal, referente a operações realizadas, fatos ocorridos nos meses de julho a outubro/2001.

Para instruir a ação fiscal, foram anexadas aos autos pela autuante às fls. 5 a 8 xerocópias do Livro Registro de Apuração do ICMS onde estão escriturados os valores do imposto devido pelo autuado nos meses acima indicados, os quais correspondem as diferenças entre os créditos pelas entradas e o débito pelas saídas mensalmente.

Sobre a defesa formulada e após a análise das peças que compõem o PAF, entendo razão não assistir ao autuado pelos seguintes motivos:

I - ao contrário do alegado pela defesa, segundo a qual o imposto cobrado na presente autuação teria sido apurado através de arbitramento da base de cálculo não prospera. Como justificativa para tal entendimento, basta compulsar às fls. 5 a 8 dos autos, onde se verificará que a exigência fiscal se baseou no que foi escriturado pelo autuado em seu RAICMS;

II – não foi trazido pela defesa os DAEs correspondentes, comprovando o recolhimento do imposto.

Com referência a alegação de cerceamento do direito de defesa considero sem fundamento, uma vez que o autuado o exercitou em sua plenitude.

Acerca do percentual de multa indicado no Auto de Infração, o mesmo está previsto no art. 42, I, “a” da Lei nº 7014/96, não procedendo o argumento defensivo de que fere o princípio da capacidade contributiva, bem como de que se configura em confisco.

No tocante a alegação defensiva em que considera indevida a aplicação da Taxa SELIC, ressalto que o RICMS/97, em seu art. 138 prevê a incidência de acréscimos moratórios, para os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares.

Com base na explanação acima, considero correta a exigência fiscal e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207184.0019/01-7, lavrado contra **ÓTICAS TEIXEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.833,81**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR